

JUSTIÇA ELEITORAL 076° ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) - Processo nº 0600057-87.2024.6.15.0070

REQUERENTE: SR/PF/PB

REQUERIDO: A APURAR NO 2024.0082495

INTERESSADA: POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS - OAB/PB32107 ADVOGADO: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - OAB/PB12864 ADVOGADO: GARDENIA ANTUNES MELO ROCHA SILVA - OAB/PB32965 B ADVOGADO: JOAZ DE BRITO GOMES SOBRINHO - OAB/PB23343

ADVOGADO: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - OAB/PB22768 ADVOGADO: JOSE PERONICO DE MORAIS NETO - OAB/PB26639

ADVOGADO: FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO - OAB/PB17086

INTERESSADO: JOSEVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - OAB/PB22899

ADVOGADO: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - OAB/PB17984

INTERESSADA: RAISSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO

ADVOGADO: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - OAB/PB12864 ADVOGADO: CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - OAB/PB25729

ADVOGADO: JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - OAB/PB1663-A

ADVOGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - OAB/PB21289-A

INTERESSADA: KALINE NERES DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: RAFFAEL OLIMPIO ALBUQUERQUE SIMOES DE MACEDO - OAB/PB21227

ADVOGADO: EMMANOEL DE ALCANTARA BATISTA BEZERRA - OAB/PB32674

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CAMELO - OAB/PB7488

INTERESSADA: TACIANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOAZ DE BRITO GOMES SOBRINHO - OAB/PB23343 ADVOGADO: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - OAB/PB22768

ADVOGADO: JOSE PERONICO DE MORAIS NETO - OAB/PB26639

INTERESSADO: DAVID SENA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: KENY ROGEUS GOMES DA SILVA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se petição anexada sob ID 122999035, na qual a defesa da investigada TACIANA BATISTA DO NASCIMENTO requereu a *revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que* "não existem motivos para manter a Peticionária recolhida numa Casa Prisional".

Alegou, também, que a aplicação das medidas cautelares trazidas no artigo 319, I, IV, V, e IX, do Código Processo Penal seria suficiente para garantia da tramitação processual e da aplicação da lei penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de revogação (ID 122998753).

Eis o relatório. Decido.

A priori, cumpre frisar que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, através de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, a prisão preventiva, espécie de medida cautelar, poderá ser decretada pelo juiz, consoante dispõe o art. 311, do CPP, desde que preenchidos os seus requisitos, dispostos nos arts. 312 e seguintes do mesmo diploma legal.

Conforme destacado na decisão proferida sob o ID 122980393, no caso concreto, vislumbro o preenchimento dos requisitos legais e a particular necessidade de cessamento de práticas que possam vir a interferir na iminência do pleito municipal a ser realizado em outubro do presente ano.

Dada a extensão da matéria inerente à demanda, não restam dúvidas de que a liberdade da investigada constitui uma ameaça à ordem pública. Como já exposto na suscitada decisão, de um lado há de se considerar os direitos individuais que, em princípio, teriam seu domicílio inviolável e, de outro, o direito à liberdade de escolha de várias pessoas da comunidade que se veem coagidas a votar em determinados candidatos, além de atentar contra a necessária igualdade de condições de concorrência com os demais candidatos.

Neste sentido, os fatos causam relevante repercussão negativa em nossa comunidade, exigindo-se providência cautelar em defesa do interesse social, inclusive para se garantir a ordem pública, devendo se prevenir e reprimir a reiteração da delinquência. Ademais, as provas anexadas aos autos denotam o envolvimento ativo da investigada nas conversas, nos fatos elencados no presente caso.

Ressalto ainda que não cabe, neste momento, avaliar a real forma de participação da investigada ou, mesmo, a completa inocência dela, o que será corretamente analisado no decorrer da instrução criminal. Há de se ter que, nesta fase, não se busca pela certeza necessária à condenação, pelo que não existe ofensa ao princípio do estado de inocência.

Destaco, por fim, que, consoante entendimento dominante da jurisprudência pátria, comprovada a necessidade da medida constritiva de liberdade, são irrelevantes as circunstâncias desta ter residência fixa, profissão definida e bons antecedentes.

ANTE O EXPOSTO, de tudo o mais que consta nos autos e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, e em consonância ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva realizado pela defesa da investigada TACIANA BATISTA DO NASCIMENTO junto ao ID 122999035.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Virgínia Gaudêncio de Novais

Juíza Eleitoral da 76ª Zona